

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescentem-se ao inciso III do art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, as seguintes alíneas:

“Art. 20.
.....
III -
.....
j) o item 12 do inciso I do art. 167;
k) o inciso V do art. 178;
l) o art. 244; e
m) o art. 245;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a revogação do item 12 do inciso I do art. 167, do inciso V do art. 178, do art. 244 e do art. 245 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Esses preceitos fazem exigência absolutamente incompatível com o ambiente atual de tecnologia: obrigam o registro do pacto antenupcial no Livro 3 do Cartório de Imóveis do domicílio do casal. A finalidade desse registro é permitir que, no local do domicílio do casal, qualquer interessado possa obter uma “cópia” do pacto antenupcial. Esse interessado não precisará buscar a “cópia” em cartório de outro local.

Trata-se de exigência absolutamente ultrapassada, que, na prática, serve apenas para criar empecilhos burocráticos aos cidadãos.

Com o desenvolvimento da informática e com o fornecimento de certidões remotamente, qualquer interessado, de qualquer parte do Brasil, poderá buscar uma “cópia” do pacto antenupcial, mediante solicitação no competente Tabelionato de Notas. Lembre-se que todo pacto antenupcial é



lavrado por um tabelião de notas, diante da exigência de escritura pública. A localização dessa escritura está na certidão de casamento.

Os negócios imobiliários não podem ficar à mercê de burocracias vazias.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/22000.40540-37